

O Doutor João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de ~~Aguaes~~,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 132 de 31 de dezembro de 1952

Que regulamenta a admissão, vantagens e obrigações dos empregados extranumerarios do Municipio.

CAPITULO I

Da classificação, admissão e dispensa do Pessoal Extranumerario Municipal

Artº 1º - O Pessoal Extranumerario do Municipio será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo, e se divide em:-

- I-contratado;
- II-Mensalista;
- III-Diarista;
- IV-Tarefeiro;

Artº 2º - CONTRATADO é o extranumerario admitido mediante contrato ~~bi-~~bi-lateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão, precedida de despacho do Prefeito, do qual se publicará resumo, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salario diario ou mensal convencional, outras indicações especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados na Secretaria e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão de contratado para o desempenho de função ou atribuição inerente às series funcionais ou cargos do quadro.

Artº 3º - MENSALISTA é o extranumerario que recebe o salario por mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, reservados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente às finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ Unico - A admissão e a dispensa do extranumerario mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal.

Art. 4º. - São condições indispensaveis para a admissão de extranumerarios mensalistas ou contratados:

- a) ser brasileiro ou naturalizado;
- b) ter mais de 18 e menos de 45 anos de idade;
- c) apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d) apresentar prova de capacidade tecnica, mediante atestados idoneos, a juizo do Prefeito Municipal ou titulo científico ou profissional quando for o caso;
- e) apresentar folha corrida, fornecida pela policia;
- f) não sofrer molestia incuravel, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitem ao exercicio das funções, requisitos esses, verificados em exame de sanidade, perante

a repartição competente ou procedido por medicos oficiais.

§ 1º - Quando se tratar de contrato nos termos do art.1º., item IV, ficam dispensadas as exigencias das alineas "a", "b" e "c".

§ 2º - O Prefeito poderá conceder prazo razoavel para a apresentação das provas das condições especificadas no art.4º.

§ 3º - Para serviços leves de limpeza de ruas e carpa de grama, o Prefeito, á seu criterio, poderá contratar meninos de idade não inferior a 14 anos.

Art. 5º - Somente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista de uma para outra repartição, o que será feito por despacho.

Art. 6º - Poderá haver readmissão do extranumerario mensalista, "ex-officio" ou a pedido do interessado, por escrito, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado, não mais subsistirem os motivos determinantes de sua dispensa, ou verificada haver conveniencia para o serviço.

Unico - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juizo do Prefeito Municipal, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade fisica para a função, respeitando o limite maximo de idade (letra " b " do art. 4º.).

Art. 7º - Diarista é o extranumerario admitido para a função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salario correspondente ao dia de trabalho.

1º - É vedada a admissão de diarista para função inherente ás profissões liberais e trabalhos de escritorio de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - O diarista será admitido e dispensado mediante despacho do Prefeito, conforme a necessidade do serviço a seu cargo.

Art. 8º - TAREFEIRO é o extranumerario que percebe salario na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho e fixação de prazo minimo e maximo de produção e condições da execução, acabamento e pagamento.

§ Unico - Aplica-se aos tarefeiros o paragrafo 2º. do artigo anterior.

Art. 9º - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serao admitidos se comportar a doação orçamentaria propria a despesa oriunda da missão.

Art. 10º - Os diarista e tarefeiros estão sujeitos a apresentação de prova que se referem as letras "a", " b", "c" e "f", do art. 4º.

3
Art. 11 - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercício de função de extranumerario contratado, mendicista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do despacho ou ato de admissão.

Art. 12 - Dar-se-á a dispensa do extranumerario:

- a) a pedido;
b) a critério do Prefeito;
c) quando incorrer em responsabilidade disciplinar apurada em forma regular,

CAPITULO II

Dos direitos e vantagens dos extranumerarios.

Art. 13 - São extensivas aos extranumerarios as vantagens relativas a férias e licenças previstas respectivamente no art. 139 e no art. 145, incisos I, II, III, IV, V, e VI do Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipais (Decreto-lei nº 13.030, de 28-10-1.942).

Art. 14 - O extranumerario poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito ouvida a secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço publico em geral;
II - por invalidez oriunda de acidente ou agressão não provocada, no exercicio de suas funções ou de doença profissional;
III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;
IV - por não lhe ser possível a volta ao serviço publico na mesma ou noutra função, depois de haver gozado licença para tratamento de saude pelo prazo maximo de vinte e quatro meses consecutivos;
V - Por haver atingido a idade de setenta anos.

§ Unico - Nos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo será precedida de licença para tratamento de saude.

Art. 15º - Afastado o extranumerario, o pagamento de salario far-se-á nos termos da legislação trabalhista, pelas instituições de Previdencia Social.

Paragrafo Unico - A fixação do salario será feita pelo Prefeito.

Art. 16 - A concessão de que trata o art. 14, excetuando o caso do inciso II, somente poderá ser deferida após um periodo de três(3) anos.

de efetivo exercicio a serviço do Municipio.

Art. 17º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto às condições, requisitos e processamento, no que for aplicável às normas previstas no Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipais.

§ Unico - O processo de afastamento será instruido com copia autentica do laudo medico.

CAPITULO III

Do pessoal para obras.

Art. 18º - É permitida ainda a admissão do pessoal para obras.

§ 1º - Da-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de carater transitorio e durante o prazo de sua execucao, correndo a despesa com o respectivo orçamento por conta dos proprios recursos destinados áquele serviço.

2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com previa autorizacao do Prefeito Municipal.

3º - O salario será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possivel, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusao dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

CAPITULO IV

Disposicoes gerais e transitorias.

Art. 19 - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerario.

Art. 20 - Nenhum extranumerario contratado ou mensalista poderá ser incluido em folha de pagamento ou ter a sua situacao alterada sem que esse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o art. anterior.

Art. 21 - Nos casos omissos, é applicavel no que couber, a legislacao estadual e quando nesta tambem a hipotese não estiver prevista, a legislacao federal concernente ao regime legal dos extranumerarios.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.953, revogadas as disposicoes em contrario

Prefeitura Municipal de Agudos em, 31 de dezembro de 1952

João Veirades
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data

Agudos, 31 de Dezembro de 1.952

W. J. ... Secretário